



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04801/16

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
 GRANDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA
 AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB A RESPONSABILIDADE DO
 SENHOR JOSÉ FERNANDEZ MARIZ – REGULARIDADE
 DAS CONTAS PRESTADAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00226 / 2019

RELATÓRIO

A DIAFI/DEA analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2015**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pela **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, cujo Relatório inserto às fls. 59/64 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas sob análise é do **Senhor JOSÉ FERNANDEZ MARIZ**;
2. A Procuradoria Geral do Município (PGM) integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispõe o artigo 1º, “c” da Lei Complementar n.º 55/2011, que alterou a LC n.º 15/02 e tem por finalidade, segundo o art. 10 do mesmo diploma legal, *in verbis*, “assistir, coordenar, orientar e controlar a atuação do Poder Executivo do Município nos assuntos jurídicos, na defesa do interesse do Poder Público Municipal nas áreas administrativas judiciais, patrimoniais e fiscais, em todo Juízo, Instância ou Tribunal, ativa e passivamente”;
4. Foram realizadas despesas (integralmente correntes) no montante de **R\$ 6.305.463,64**, correspondendo a **1,62%** da despesa total empenhada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande;
5. Foi firmado contrato com a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo por objeto a locação de 02 (duas) copiadoras digitais multifuncionais, no valor de R\$ 6.600,00, com vigência de 12 (doze) meses;
6. Foi firmado o **Convênio n.º 01/2015**, em 11.06.2015, com vigência até 31.12.2016, com o *Tribunal de Justiça da Paraíba* e o *Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba*, objetivando disciplinar o pagamento das diligências para execução dos atos judiciais, frutíferas e infrutíferas, cujas obrigações legais sejam da Fazenda Pública Municipal de Campina Grande;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício em análise;
8. Por fim, a Unidade Técnica de Instrução concluiu **não existir irregularidades** nas contas sob análise, no entanto, consta como “Outras Observações” o não envio da seguinte documentação, descumprindo o art. 11 da RN TC n.º 03/2010:

II - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;

V - controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

VI - inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

VIII - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

- a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;
- b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04801/16

2/2

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da inexistência de irregularidades nas presentes contas, vota o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ FERNANDEZ MARIZ**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
2. **RECOMENDEM** a atual gestão da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande que, em situações futuras, evite a reiteração das falhas apostas pela Unidade Técnica de Instrução, buscando atender à integralidade das normas emanadas por esta Corte de Contas, acerca do envio da documentação indispensável que compõem as correspondentes Prestações de Contas Anuais.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04801/16 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ FERNANDEZ MARIZ, relativas ao exercício financeiro de 2015;**
2. **RECOMENDAR a atual gestão da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande que, em situações futuras, evite a reiteração das falhas apostas pela Unidade Técnica de Instrução, buscando atender à integralidade das normas emanadas por esta Corte de Contas, acerca do envio da documentação indispensável que compõem as correspondentes Prestações de Contas Anuais.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO